

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 48-81.2016.6.21.0073

Procedência: SÃO LEOPOLDO – RS (73ª ZONA ELEITORAL – SÃO LEOPOLDO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO CAUTELAR - RETIRADA DE PERFIL E PUBLICAÇÕES NA INTERNET - PEDIDO DE REATIVAÇÃO - PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrente: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Recorrido: RONALDO TEIXEIRA DA SILVA, Prefeito de São Leopoldo

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

I – RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pela Magistrada de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:

Trata-se de ação cautelar ajuizada por Ronaldo Teixeira da Silva em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Afirmou que através da rede social Facebook, o usuário de nome Patrick Bueno postou mensagem com conteúdo ofensivo aos candidatos da coligação majoritária "Um Novo Tempo para São Leopoldo", o ora autor e seu candidato a vice. O usuário é anônimo (utiliza perfil falso), postando uma montagem com a foto dos candidatos em uma missa, utilizando a expressão "macumbeiro" e fazendo ilação de que o candidato autor possui diplomas falsos. Diante da infração à legislação eleitoral, pediu a determinação liminar à parte ré para suspender o acesso ao sítio eletrônico do usuário até o encerramento da votação, determinando à ré a colocação de mensagem na página do usuário informando que a medida diz respeito ao cumprimento de ordem judicial, bem como notificação do réu ao fornecimento dos dados de identificação do referido usuário, como endereços IP's, números de telefones celulares ou fixos, etc., no prazo de 24 horas. Deferida parcialmente a liminar para determinar a retirada de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

perfil falso indicado ou a suspensão do seu acesso até a data da eleição e para informar dados pessoais do usuário.

Notificado, o réu apresentou defesa. Explanou sobre a impossibilidade de cumprimento parcial da tutela de urgência quanto ao fornecimento de dados que o réu está apto a fornecer. Arguiu ilegitimidade passiva, por não ser responsável pelo anúncio, e necessidade de indeferimento da petição inicial quando ao pedido de colocação de mensagem na página. No mérito, explanou sobre a liberdade de expressão, aplicação da Lei do Marco Civil da internet, impossibilidade de limitação total das postagens do usuário, procedimento de obtenção de IP e necessidade de quebra de sigilo de dados perante os provedores de conexão, entre outros temas. Pediu o acolhimento das preliminares ou o julgamento de improcedência.

A parte ré opôs embargos de declaração sobre a decisão que deferiu a liminar por não haver indicação das URL's específicas dos conteúdos em questão.

Determinada a indicação das URL's pelo autor, o que foi atendido.

Sobreveio manifestação da parte ré a respeito da indicação dos IP's relacionados à publicação em questão.

O réu se manifestou pela reabilitação do perfil, ante a passagem do pleito eleitoral.

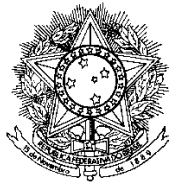
O autor se manifestou pela expedição de ofícios a empresas telefônicas para fornecimento dos dados cadastrais dos endereços de IP's fornecidos pelo réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Sobreveio sentença (fls. 110-111v), julgando parcialmente procedente a ação cautelar, confirmando a liminar que determinou a retirada do perfil anônimo do sítio Facebook e ordenou a indicação do endereço *Internet Protocol* (IP) do usuário.

O réu opôs embargos de declaração (fls. 116-125v), que foram desacolhidos (fl. 127).

Inconformado, o réu interpôs recurso (fls. 134-146v).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 153).

É o relatório.

II – PRELIMINARMENTE

II.I – Da tempestividade

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 13/03/2017, segunda-feira (fl. 112), sendo opostos embargos declaratórios em 14/03/2017, terça-feira (fl. 115). A decisão que os desacolheu foi publicada em 05/05/2017, sexta-feira (fl. 128), sendo interposto o recurso em 08/05/2017, segunda-feira (fl. 133). Logo, resta respeitado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

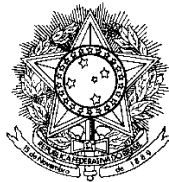
II.II – Da sentença *ultra petita*

Na peça vestibular, consta o pedido de concessão de medida liminar para que “suspenda-se o acesso ao sítio eletrônico do usuário 'PATRICK BUENO', com a suspensão de seu perfil **até o encerramento da votação**, com fundamento no art. 57-I da Lei 9.504/97 (...)” (fl. 4v, item b.1).

Portanto, pediu-se a suspensão do referido perfil até a data da eleição, qual seja 02/10/2016.

Assim sendo, findo o período eleitoral, o FACEBOOK requereu a reabilitação da página (fls. 82-97).

O autor, por sua vez, requereu apenas a expedição de ofícios a empresas provedoras de serviços de internet para adequada identificação do responsável pelo perfil anônimo (fl. 100).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desta forma, não há justificativa para o indeferimento do pedido de reabilitação da página, inexistindo pedido algum de suspensão permanente, de modo que a decisão *a quo* mostra-se, neste ponto, *ultra petita*, nos termos do art. 494 do NCPC:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Ademais, não se pode concluir, dos autos, que há pedido implícito de exclusão permanente do perfil de PATRICK. Com efeito, a última manifestação do polo ativo (fl. 108) foi no sentido de elucidar a autoria da publicação, requerendo, unicamente, a expedição de ofícios para tanto.

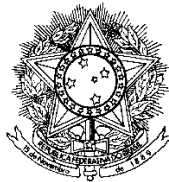
Ainda, as vedações do art. 57-D da Lei das Eleições não se estendem além do período eleitoral, de modo que escapa à jurisdição da Justiça Eleitoral eventual destinação ilícita do perfil. Nesse sentido, cumpre transcrever o *caput* e o § 3º do dispositivo supracitado:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato **durante a campanha eleitoral**, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, **por solicitação do ofendido**, a retirada de publicações **que contenham agressões ou ataques a candidatos** em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013) (grifou-se)

Desta forma, pode o magistrado, no exercício de seu poder de polícia, determinar a retirada de publicações ofensivas a candidatos, bem como tomar as providências necessárias a inibir a propaganda irregular, como dispõe o art. 41, § 2º, da Lei nº 9.504/97, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 2º O poder de polícia **se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia** sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio **ou na internet**. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

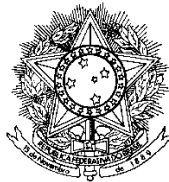
Portanto, o poder de polícia restringe-se à propaganda eleitoral irregular, sendo descabida a medida de suspensão permanente de perfil em rede social, que escapa à jurisdição eleitoral.

Destarte, tendo em vista **(1)** inexistir pedido de exclusão permanente do perfil; **(2)** não ser possível concluir pela existência de pedido implícito em tal sentido; e **(3)** o fim do período eleitoral, impõe-se a revogação da medida por este colendo Tribunal.

Passa-se à análise do mérito.

III – DO MÉRITO

A controvérsia reside na suspensão de perfil falso ou anônimo no Facebook, no qual estariam sendo veiculados comentários injuriosos e ofensivos ao candidato recorrido, bem como a identificação do respectivo autor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Malgrado – e observando que os autos aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 22/06/2017 – advém a ocorrência de fato novo, qual seja o término da campanha eleitoral, diante do fornecimento das informações necessárias à identificação da autoria das publicações e o encerramento das eleições, o que torna prejudicado o presente recurso, uma vez que, exaurido o período de propaganda eleitoral, nenhum efeito prático poderia advir do pronunciamento judicial, haja vista que não fora fixada qualquer sanção pelo magistrado *a quo* ao recorrente.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO CAUTELAR. TUTELA ANTECIPADA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SUSPENSÃO DA VEICULAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A ação cautelar visava somente a suspensão da propaganda irregular, o que foi garantido pela concessão da tutela antecipada.

2. Após o término do período da propaganda eleitoral, a ação perdeu seu objeto por ausência superveniente de interesse processual.

3. Recurso não provido.

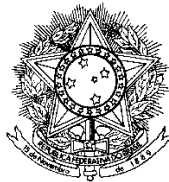
(TRE-PE - Recurso Eleitoral n 10919, ACÓRDÃO de 13/03/2017, Relator(a) ÉRIKA DE BARROS LIMA FERRAZ, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 58, Data 16/3/2017) (grifado)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. PERDA DO OBJETO.

1. Considerando o término do período eleitoral, não havendo a parte descumprido a ordem judicial referente ao pedido de direito de resposta, e nem a incidência de astreintes, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse recursal.

2. Recurso Eleitoral não conhecido.

(TRE-RECURSO ELEITORAL n 40595, ACÓRDÃO n 308/2017 de 24/04/2017, Relator(a) FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 73, Data 27/04/2017, Página 14/15) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA. MINITRIO. AUSÊNCIA DE SANÇÃO. ENCERRAMENTO DO PLEITO. PREJUDICIALIDADE.

Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa.

Recurso Especial julgado prejudicado.
(Recurso Especial Eleitoral nº 208083, Acórdão de 10/12/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/03/2014) (grifado).

Destarte, diante do término do pleito municipal, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial ao provimento do presente recurso.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **revogação da suspensão do perfil “PATRICK BUENO”**, uma vez que extrapola os limites da petição inicial e da jurisdição eleitoral. No mérito, manifesta-se que recurso seja julgado **prejudicado**, ante a superveniente perda do objeto.

Porto Alegre, 21 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\bf8oadao1d3e5mrbsmjg79590128622947853170721230118.odt